



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13738.000514/96-17
SESSÃO DE : 14 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.874
RECURSO Nº : 123.987
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE
S.A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR/95 e ITR/96. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72. VTN, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA. Falta de atendimento a intimações para comprovar a matéria de fato impugnada e recorrida.


RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Francisco Martins Leite Cavalcante e Nilton Luiz Bartoli; no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO N° : 123.987
ACÓRDÃO N° : 303-30.874
RECORRENTE : FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE
S.A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 16/10/2002 esta Câmara decidiu, por meio da Resolução n° 123.987, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma de relatório e voto que transcrevo a seguir:

“Adoto o relatório da decisão singular, *in verbis*:

“FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM E PIEDADE S/A impugna os lançamentos do ITR/95, do ITR/96 e respectivas contribuições, ambos incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o SRF n° 3.331.872-7, “Fazenda Brasil”, com área de 1.862,4 ha, situado em Cachoeira de Macacu-RJ, emitidos, respectivamente, com fundamento na legislação especificada na notificação de fl. 02-principal, no valor de R\$ 22.045,81 e, na notificação de fl. 02-apsensado, no valor de R\$ 17.490,77.

Diz que o VTN tributado está divergente do mercado imobiliário local, e que uma área equivalente a 70% do imóvel é constituída de Mata Atlântica, preservada pelo meio ambiente, enquanto que os 30% restantes são aproveitados.

Afirma que o número de empregados é 05 (cinco), bem como que a contribuição sindical do empregador é absurda e indevida, e está em duplicidade, porque “já pagamos todo ano CONTAG/FETAG, Imposto Sindical Patronal”.

Com as petições vieram os documentos de fls. 02/15-principal e 02/08-apsensado. Na DIJUP, acostados os relatórios fiscais de fls. 20/24-principal, aos autos deste processo foram apsensados os do processo 13738.000618/96-12, este último, de impugnação ao lançamento do ITR/96 sobre o mesmo imóvel (despacho DIJUP 121/97, às fls. 25-principal).

Ainda na DIJUP, foram emitidos os despachos-diligência RT 086, de 15.08.97 (fls. 26-principal) e RT 063, de 08.06.99 (fls. 39-principal), ambos relativos aos dois lançamentos impugnados.”

RECURSO Nº : 123.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.874

A autoridade de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Exercícios: 1995, 1996

Ementa: NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação das questões de fato impugnadas, que, não ilididas por prova em contrário, devem ser mantidas sem modificação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPETÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal a arrecadação, até 31.12.96, das contribuições sindicais devidas pelo empregador e pelo empregado rural.

VTN MMÍNIMO. INAPLICABILIDADE DE REVISÃO

Mantém-se o VTN mínimo como base da tributação se não instruídos os autos comprova técnica prevista em lei para sua revisão.

ERRO DE PROCESSAMENTO. ÁREAS REFLORESTADAS COM ESSÊNCIAS NATIVAS. CAPITAL SOCIAL.

Constatado erro de processamento das áreas reflorestadas com essências nativas e da parcela do capital social informados na declaração do ITR/92, retificam-se os lançamentos e emitem-se as notificações correspondentes.”

A douta autoridade julgadora ressalta que, intimada três vezes a instruir os autos com documentação comprobatória de suas alegações, a interessada não compareceu e não trouxe qualquer razão aos autos.

Quanto às contribuições, aduz a competência da SRF para recolhê-las e afirma que as contribuições que a impugnante alega ter recolhido a outro órgão ou o foram indevidamente ou têm natureza e fato gerados distintos das constantes das notificações em tela.

Porém, do exame da DITR/92, à fl. 46, e do relatório de fl. 27, tem-se que a parcela do Capital Social atribuída ao imóvel naquela declaração, por erro, não constou do lançamento do ITR/92, não integra o lançamento de 1994, efetuado com base em modelo simplificado, nem os lançamentos impugnados onde, em função daquela omissão, o valor total do imóvel foi utilizado como a base para cálculo da contribuição sindical do empregador rural. *MAP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.987
ACÓRDÃO Nº : 303-30.874

Observa também que a informação relativa a área reflorestada com essências nativas, isentas de ITR, que constou da DITR/92, não foi transferida para os lançamentos do ITR de 1995 e 1996, como deveria ter sido, já que ambos foram realizados de ofício, com base em Modelo Simplificado de Declaração de ITR/94, em presença da qual a distribuição da área do imóvel, em isentas e não isentas, foi extraída automaticamente do cadastro formado com a declaração do ITR/92 (CAFIR/92).

Tempestivamente a empresa apresentou o arrazoado de fls. 79/81, onde, em suma, narra a grave crise financeira por que vem passando nos últimos anos, estando paralisada comercialmente desde 1996. Estando inativa, não havia pessoal para atender as exigências do Fisco e houve a paralisação de sua escrita contábil. Estava em situação irregular perante o CNPJ, optou pelo REFIS e vem pagando as cotas regularmente.

Está em fase de regularização de sua escrita contábil para que possa fornecer os elementos necessários para a apreciação da matéria que foi impugnada. Deixou de atender à intimação constante da fl. 26 do processo e somente tomou conhecimento do processo por meio da Intimação da decisão impugnada, sendo que os documentos relativos ao processo não constam de seus arquivos.

Quer regularizar sua situação também perante o ITR e já está providenciando o laudo técnico previsto na Lei nº 8.847/94. Não possuía, à época dos lançamentos, 22 empregados e sim 05, conforme a RAIS daqueles exercícios. Recolheu a contribuição devida ao CONTAG/FETAG, como irá comprovar.

À vista do exposto, requer:

- a) que seja concedido um novo prazo para que a Empresa possa atender as solicitações da intimação constante às fls. 26 e comprovar e impugnação dos lançamentos do ITR 1995 e 1996;
- b) que oficie a Receita Federal para se abster de inscrever os lançamentos em dívida ativa;
- c) que não seja tomada nenhuma medida judicial até a decisão deste Conselho.

No que concerne à garantia de instância, a empresa ofereceu para arrolamento um imóvel que, conforme ofício do Delegado da Receita Federal em Niterói a este Conselho, solicitando o retorno do processo, não lhe pertenceria. Entretanto, o processo foi novamente

ARP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.987
ACÓRDÃO N° : 303-30.874

encaminhado para cá com o despacho de fl. 130, em que é esclarecido que o documento a que se referia o ofício anterior não se referia ao interessado neste processo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado de garantia de instância. Observo que a opção pelo REFIS informada pelo contribuinte no recurso voluntário não alcança os débitos relativos ao ITR, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto 3.341/2000.

No que concerne à inscrição dos débitos em discussão neste processo em dívida ativa, descabe a preocupação da recorrente, eis que de acordo com o artigo 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto às provas, apesar de a empresa não ter atendido às intimações da autoridade *a quo* para que trouxesse os elementos aos autos, entendo que devem ser levadas em consideração as dificuldades por ela apontadas, evitando-se, assim, o cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem para que seja dada oportunidade à empresa de trazer os elementos de prova que pleiteia, dentro do prazo de 30 dias estabelecido no Decreto 70.235/72, artigo 3º.”

É o relatório.

AND

RECURSO N° : 123.987
ACÓRDÃO N° : 303-30.874

VOTO

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer argüiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser

ANDP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.987
ACÓRDÃO N° : 303-30.874

levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.
3. Embargos infringentes improvidos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.987
ACÓRDÃO N° : 303-30.874

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, deve ser considerado que, intimada da decisão em 29/01/2003 (AR d fl. 134), a recorrente não atendeu ao solicitado. A par de ter tido, por diversas ocasiões, oportunidade de comprovar o alegado, não o fez. Portanto, à míngua de instrução do processo com os documentos com os quais deveria fundamentar seu recurso, não há como reconhecer suas razões.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13738.000514/96-17
Recurso n.º: 123.987

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.874.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL